
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Pregão Eletrônico nº 013/2023

UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.893.087/0001-85, com sede à Rua Cláudio Bernardes da Silva, n.º 1.257 – sala 01, bairro Segismundo Pereira, CEP 38408-312, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos

I. FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado, muito respeitada no meio em que atua, conhecida pelos serviços de qualidade, honestidade e por estar sempre conforme a legalidade determinada pelo ordenamento jurídico brasileiro, prestando inclusive serviços para outras TRTs no País.

2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO WEB PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (TRT24).

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a desproporcionalidade de algumas exigências, como os Índices da Habilitação Econômico-Financeira que são exigidos, visto que são capazes de frustrar de maneira injusta a participação de várias empresas, impossibilitando que possam vir a concorrer ao presente certame.

4. Oportuno salientar desde já que a Requerente presta serviços idênticos ao licitado em demais TRTs (como será adiante demonstrado), inexistindo em tais certames tal exigência, que torna sua participação impossível no TRT as 24ª Região.
5. Ademais, como passaremos a demonstrar, a ilegalidade dos índices exigidos é perceptível quando de maneira desproporcional cerceia a competitividade do certame, ferindo de morte o disposto na Constituição Federal ao Princípio da Competitividade, o que é frontalmente combatido pela legislação aplicável à espécie.
6. Ora, como será a mais demonstrado, existem diversas outras formas de comprovar a saúde financeira de uma empresa sem que seja prejudicada a ampla concorrência ao Processo Licitatório, como vejamos, ampliar a Qualificação-Econômica oportunizando que a empresa licitante apresente 10% do patrimônio líquido da contratação em conjunto com a realização de uma prova conceito demonstrando a viabilidade de prestar os serviços contratados.
7. Essa possibilidade inclusive é prevista pelo art. 31, §2º da Lei nº 8.666/93, onde possibilita que empresas apresentem uma porcentagem de seu patrimônio líquido mínimo para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
8. Inclusive, reforça-se: o Instrumento Convocatório do Tribunal Regional Trabalhista da 8ª, em contratação IDÊNTICA, possibilitou que a empresa licitante habilitasse-se economicamente com a apresentação de 10% do patrimônio líquido, vejamos:

TRT 8ª Região –

b) **Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo aceitável da contratação**, a qual será exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, calculados e informados pelo SICAF

9. No mesmo sentido em ampliar a competitividade do certame, o Instrumento Convocatório do TRT da 12ª Região sequer exigiu das empresas licitantes seus índices financeiros ou balanço patrimonial:

TRT 12ª Região –

9.3- Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido

pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira, com prazo de validade até pelo menos a data prevista para o pregão e nas condições a seguir descritas:

9.3.1- Habilitação jurídica:

9.3.1.1- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

9.3.1.2- Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

9.3.2- Regularidade fiscal e trabalhista:

9.3.2.1- CRF - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela CEF.

9.3.2.2- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em conjunto pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional.

9.3.2.3- CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho.

9.3.2.4- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante.

9.3.2.5- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante.

9.3.3- Qualificação Técnica:

9.3.3.1- Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove(m) a aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, com número de processamento igual ou superior a 3580 linhas de consignações mensais.

9.3.3.2- Os atestados devem ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e conter nome (razão social), CNPJ e endereço completo do contratante e contratada, características dos serviços realizados, data de emissão, nome, cargo, telefone e assinatura do responsável pela emissão do atestado.

9.3.3.3- No caso de atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente.

9.4- Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte com restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da documentação.

9.4.1- A não regularização da documentação implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes ou revogar a licitação.

9.5- A regularidade fiscal e trabalhista deverá ser mantida durante a vigência da contratação.

10. Insta salientar que as respectivas contratações foram finalizadas em valores comerciais interessantes à Administração Pública, e isso se deve as cláusulas do Instrumento Convocatório que permitiu a participação de diversas empresas do mercado, e com isso, gerou uma maior competitividade do certame.

11. Nesse sentido, a Impugnante apenas almeja que seja possível uma maior quantidade de empresas que possam vir a participar do presente certame, onde possam comprovar a viabilidade de sua contratação com outros indicadores de saúde-financeira (como por exemplo: apresentar 10% do patrimônio líquido da empresa), a exemplo do que ocorreu em demais TRTs no país.

12. Isto é, a documentação exigida para comprovar a qualificação econômico-financeira é bastante abrangente, sendo por diversas vezes solicitado: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

13. Assim, é medida razoável e capaz de ampliar a competitividade e isonomia (entre empresas já consagradas e empresas recém fundadas) alterar o Instrumento Convocatório quanto a documentação de comprovação da situação econômico-financeira das empresas licitantes.

14. Como tal proceder, como dito, a Qualificação-Econômica atual constitui grave prejuízo aos objetivos das licitações, proporcionando um cerceamento da competitividade e prejuízo ao cerne do Processo Licitatório, busca esta Impugnação a alteração e correção do ato convocatório, ampliando a possibilidade de comprovação da qualidade econômico-financeira de empresas licitantes.

II. DIREITO

II.1. DA DESPROPORCIONALIDADE PRESENTE NAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

15. Consta do instrumento convocatório, quanto a Qualificação Econômico-Financeira:

10.5. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será comprovada mediante a seguinte comprovação:

10.5.1. Comprovação, inclusive por meio do SICAF, de índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um), por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último

exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta;

16. Como pode ser analisado, a mencionada Qualificação Econômica estabelece índices que podem ser considerados altos/exagerados, situação essa que ofende frontalmente princípios e diretrizes trazidas pela Lei de Licitações e Contratos, assim como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, além de restringir de forma injustificada a participação de inúmeros licitantes em potencial.

17. Em comparativo com outros processos licitatórios que visavam a contratação de objeto semelhante (já demonstrado acima), é possível perceber que quanto a habilitação econômico-financeira, estão previstos exigências mais amplas permitindo o acesso de mais empresas, aumentando a competitividade e por consequência, alcançando valores que preservem de maneira mais eficiente o erário público.

18. D'outra borda, caso entenda pela permanência nos índices apresentados, que seja oportunizado outras formas de demonstração da qualificação econômica das empresas licitantes.

19. Vejamos o texto legal do artigo 31, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

20. Deste modo, limitar a comprovação de qualidade econômico-financeira das empresas que almejam participar deste certame aos índices exigidos é prejudicial à Contratante. Frisa-se que a Qualificação Econômico-Financeira pode ser ampliada nos termos da legislação vigente se tornando mais amplo e capaz assim de atrair uma gama maior de empresas que possam vir a se consagrar vencedoras e honrar com as prestações aqui contratadas.

21. É cristalino a desproporcionalidade no presente instrumento convocatório, o que é medida completamente desarrazoada, ineficiente e ilegal na forma em que está sendo contratada, vez que prejudica a participação de diversas empresas atuantes no mercado.

22. Certo é que a discricionariedade administrativa quando do estabelecimento das condições de habilitação encontra limites, dentre os quais cita-se o teor do §5º, do art. 31 da lei n.º 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de **forma objetiva**, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital **e devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (grifo nosso).

23. Assim, ampliar a possibilidade de comprovação da saúde econômica, como por exemplo ao solicitar a comprovação de Patrimônio Líquido no montante de 10% do Valor da Contratação é possibilidade que proporciona uma maior competitividade sem prejuízos à Administração Pública.

24. Ainda, a exigência dos índices contábeis deve ser justificada no processo administrativo da licitação, devendo, obrigatoriamente, constar nos autos parecer técnico ou justificativa/esclarecimento, quanto ao critério utilizado para fixar esse índice, conforme se observa no art. 31, §5º, da Lei 8.666/93.

25. É indubitável que para a avaliação da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes foram utilizados critérios que violam flagrantemente os princípios da razoabilidade, motivação, proporcionalidade, competição, finalidade, dentre vários outros.

26. Ainda há de se falar no princípio da competitividade, que está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Deste modo, caso sejam mantidas as condições impugnadas, haverá um prejuízo à isonomia. Deve-se cuidar para que as exigências de qualificação para disputa

do certame sejam equânimes para todos os interessados. Afirma-se: não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição

27. O Administrador, em hipótese alguma pode se valer de exigências desproporcionais e despropositais, uma vez que o art. 37, XXI, da CF, permite apenas que sejam exigidos critérios de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

28. A respeito do tema, destaque-se o voto do eminente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Sr. Eduardo Bittencourt Carvalho, nos autos do processo TC 1862/008/05, sessão de 31.08.05, que assim consignou:

De fato, impõe-se a correção do item "8.5.4", do edital, pois, considerando as peculiaridades inerentes aos diversos setores da economia, bem como as faixas de valores dos quocientes econômico-financeiros desses mesmos setores, há que se ter a mais absoluta atenção a exigência que emana do parágrafo 5, do artigo 31, da lei de licitações, segundo a qual devera a aferição da qualificação econômico-financeiro ser realizada por meio de índices "devidamente justificados", já que o inciso xxi, do artigo 37, da constituição federal, determina que somente serão admitidos pressupostos de qualificação técnica e econômica "**indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**". (grifo nosso)

29. Saliente-se que em nenhum momento fala-se em não comprovação dos requisitos mínimos exigidos pela Administração, a qual julgou serem necessários para a garantia da execução do objeto licitado.

30. Insurge-se tão somente quanto ao patamar utilizado, porquanto está a restringir a competitividade no certame.

31. Desta feita, no presente caso, as exigências quanto a Qualificação Econômico-Financeira restringe e **frustra o caráter competitivo da licitação**, pois empresas com plena capacidade de execução do serviço ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender à condição estabelecida, a qual destaque-se, não é essencial para que a capacidade da empresa de executar o objeto licitado reste demonstrada.

32. Restando reduzido o número de licitantes, haverá efetivo prejuízo ao interesse público, na medida em que, restringindo a participação de fornecedoras, estar-se-á minorando a possibilidade de se chegar ao objetivo da disputa, qual seja, a contratação de empresa capaz de realizar o objeto licitado pelo menor preço.

33. **Considerando-se como certo não ser a intenção da Administração impedir a ampla concorrência no certame, a alteração do edital para fins de adequá-lo à realidade de mercado das empresas licitantes é medida de ordem e legalidade.**

34. Ocorre que a maioria das empresas do ramo estará impedida de participar do certame. Ademais, caso o edital permaneça nos moldes mencionados, a administração estará condenada à contratação com licitante que não tenha a melhor proposta comercial.

35. Diante disso, entendemos ser medida de direito a possibilidade de proporcionar formas diversas de garantir a Qualificação Econômica da empresa licitante, sendo ampliado assim a possibilidade de ingresso de diversas outras empresas à concorrerem no certame em tela.

II.2. DA RAZOABILIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO

36. É vigente no ordenamento jurídico a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que, dispõe sobre as normas do processo administrativo no âmbito da administração federal direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração, alguns princípios que norteiam o fiel cumprimento dos processos licitatórios.

37. Na mesma lei, em seu artigo 2º, temos que a:

Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

38. Juntos, estes princípios indicam que o poder público está obrigado a mostrar o bom senso de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo.

39. O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei do que o seu espírito.

40. É por óbvio que existe uma certa discricionariedade nos atos do administrador público garantida pelo princípio da legalidade, todavia, a razoabilidade e proporcionalidade vêm para restringir e garantir que a legalidade seja cumprida de modo razoável e proporcional a cada caso.

41. No que tange a matéria do princípio da proporcionalidade, o mesmo Antonio José Calhau, dizer que:

consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato
(O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

42. No sentido de reafirmar a necessidade de que as decisões dos administradores públicos sejam baseadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATRO ADMINISTRATIVO. Pregão presencial. Fornecimento de combustível. Edital que impôs limitação geográfica, consistente em distância máxima de 10 quilômetros do órgão contratante. Pedido liminar deferido. Possibilidade de o Poder Judiciário proceder à análise da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. **Qualquer disposição constante de edital, que venha a restringir a participação de candidatos, deve encontrar limite na legislação pertinente, devendo a administração apresentar justificativas razoáveis para a adoção da restrição.** Princípio da competitividade. Incidência do art. 3º da Lei 8.666/93. Decisão agravada bem fundamentada, que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 000232147201668190000 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CIVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data do Julgamento: 09/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016)

43. Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão não razoável. Assim sendo,

pode-se afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade.

44. Assim, não se descurando do que impõem as normas vigentes sobre a competitividade nos processos licitatórios, entre elas, a Lei nº 8.666/93, lei de licitações e contratos administrativos, *in verbis*:

Art. 3º [...] § 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

45. Diante disso, fica nítido a intenção do Texto Legal em regulamentar as ações da Administração Pública com o objetivo apresentar exigências em seu Edital Convocatório que, se apresentem de maneira razoável e impossibilitem o ingresso de várias empresas de maneira desproporcional sem a devida justificativa técnica para isso.

46. Ora, não está a Impugnante querendo algo que possa vir a prejudicar à Contratante ou a Administração Pública como um todo, pelo contrário, apenas requer que, como uma forma razoável de garantir uma maior competitividade, **amplie as possibilidades de demonstração da Qualificação Econômica das empresas que almejam participar do presente certame.**

47. Conforme dito anteriormente, há diversas formas em que a saúde financeira de uma empresa possa vir a ser comprovada, acompanhando de uma Prova Conceito demonstrando a capacidade técnica para executar todas as obrigações que serão compactuadas.

48. Vejamos, caso uma empresa apresente um patrimônio líquido igual à 10% do Valor da Contratação, demonstrando assim a viabilidade técnica com compensada segurança na prestação dos serviços a serem prestados, por quais motivos está estaria inapta a participar da presente licitação e, caso seja arrematante, de prestar os serviços contratados?

49. Inclusive, o artigo 31 da Lei 8.666/93 estabelece a documentação que pode vir a ser exigida como forma de qualificação econômico-financeira, conforme segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. (grifo nosso)

50. Entendemos que as exigências do Instrumento Convocatório são com o intuito de gerar certa segurança à Contratante, que por muitas vezes a segurança é mantida apenas em um plano teórico visto a quantidade de empresas que são penalizadas advindas de processos licitatórios, assim, destacamos que **HÁ OUTRAS FORMAS DE PROMOVER ESSA SEGURANÇA**, ampliando a competitividade do certame e promovendo contratação que podem vir a ser mais benéficas e vantajosas ao erário público.

51. Portanto, pelos fatos e fundamentos apresentados, requer seja determinada a retificação da **qualificação Econômica** do presente Edital, devendo este ser alterada a fim de se apresentar de maneira mais Razoável e Proporcional para as empresas licitantes, devido as ilegalidades presentes nesta exigência, sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade.

III. DOS PEDIDOS

52. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que haja a alteração das exigências impugnadas, sendo ampliado as formas de comprovação da saúde econômica das empresas que almejam participar da presente licitação, reestabelecendo a competitividade hoje prejudicada, a exemplo do ocorrido em demãos TRTs no país.

53. Requer, ainda, que todas as intimações (bem como as cópias requeridas em caso de indeferimento) sejam enviadas ao *e-mail* dir.publico@romanodonadel.com.br, em cópia para o *e-mail* wesley.avila@anovasolucoes.com.br, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 28 de março de 2023.

WANDERLEY ROMANO DONADEL
OAB/MG 78.870

DANIEL MARCELO ALVES CASELLA
OAB/MG 159.077

MARCELO BAETA ZANATTA
OAB/MG 219.100